



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 08/2023 - Contratação de empresa especializada contratação de empresa especializada em serviços de organização de eventos, com a finalidade de organizar e realizar os eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF

Impugnante: REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI

O Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, neste ato representada pela Pregoeira, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresenta resposta ao pedido de impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 008/2023, que estabelece as diretrizes do PAD nº 451/2022, a realizar-se em 11/08/2023, interposto pela empresa Reis Indústria e Comércio de Bolsas e Promocionais Eireli, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de organização de eventos, com a finalidade de organizar e realizar os eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal – Coren-DF, da forma a seguir:

A solicitante apresentou o pedido de impugnação ao edital em 04 de agosto de 2023, via e-mail e assinada pelo Sr. Thiago Orlandi Ignacchiti Pimentel – Diretor Proprietário, diante disso concluímos que foi apresentada de forma TEMPESTIVA, nos termos do subitem 23.1 do Edital, considerando a abertura do Pregão agendada para o dia 11/08/2023.

DOS QUESTIONAMENTOS:

Analisando as razões da impugnante percebe-se que a insurgência da impugnante se refere basicamente a duas questões a seguir conforme retirado da peça impugnatória:

"Pelo exposto requer:

a) A retificação do edital no que se refere ao agrupamento dos itens em lotes, para que a forma de adjudicação seja por item autônomo ou a redistribuição em lotes menores de maneira que possibilite a participação do maior número de interessados e para que administração obtenha a proposta mais vantajosa.

b) Requer a alteração do edital de licitação para constar um prazo razoável de entrega, considerando a participação de licitantes que sediam em outro estado."



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Inicialmente, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, prazo e etc.).

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa impugnante e informações prestadas pelo Sr. Pablo Fernandes Balieiro, Fiscal do PAD nº 451/2022, abaixo discriminados, esta Pregoeira decide acatar parcialmente a impugnação da empresa REIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS E PROMOCIONAIS EIRELI, nos seguintes termos:

I – Não acatar o pedido de retificação do Edital no que se refere ao agrupamento dos itens em lotes, para que a forma de adjudicação seja por item autônomo ou a redistribuição em lotes menores.

Considerando a contratação por meio de lote, se dá pelo fato de os serviços serem constituídos por grupos de itens de natureza semelhante, a serem executados de forma concomitante, haja vista tratar-se de organização de eventos a serem promovidos pelo Conselho Regional de Enfermagem.

Ressalte-se que as empresas que organizam eventos detêm toda estrutura de bens e serviços para produzir a conferência/congresso/palestra/simpósio, logo essa peculiaridade torna esses estabelecimentos empresariais únicos em sua finalidade.

Nesse sentido, pontuamos¹:

*“O conjunto de bens e serviços dirigido a uma única finalidade é a base fundamental para a sua indivisibilidade. Consequentemente, por motivos outros além da economicidade, celeridade, e finalidade, a indispensabilidade pelo nexo de correlação entre o todo e o fim circunstanciam a necessidade por um lote único. Deverá haver um casamento entre o fim proposto e o serviço prestado. **O desmembramento, em princípio, ensejaria dificuldade quanto a este indispensável nexo, pois, as empresas trabalham de formas distintas, o que prejudicaria o planejamento e celeridade.**”*

Por sua vez, o não parcelamento do objeto, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, não viola o caráter competitivo da licitação, bem como a economicidade, já que a aplicação parcelamento do objeto

¹FROTA, David Augusto Souza Lopes. Princípio da finalidade como critério para o desmembramento de lote único. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3359, 11 set. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22584>.



não deve se circunscrever à sua aplicação literal, pois deve ser ponderada sob a perspectiva da viabilidade técnica na adoção.

O TCU se manifestou no sentido de que a adjudicação por lote em detrimento da adjudicação por item não necessariamente implica restrição ao caráter competitivo do certame, vejamos:

*"a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto"*².

"6. (...) a questão debatida se resume ao critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico 01/2014 [registro de preços de equipamentos de uso e de proteção individual para servidores policiais que atuarão nas atividades de instrutor de tiro, operador de fuzil e grupo de pronta intervenção, para atender a demanda da Superintendência Regional - BA do Departamento de Polícia Federal e outras unidades'], qual seja, o de menor preço global, com a adjudicação por lote, em detrimento da adjudicação por item licitado. 7. A entidade sustenta que o critério por lote foi escolhido por duas razões: a uma, porque os itens agrupados possuem a mesma natureza, para uso específico em atividade policial; e, a duas, porque a maioria dos licitantes fornece a totalidade dos itens especificados. Não haveria, portanto, restrição ao caráter competitivo do certame.

[...]

10. No caso em tela, algumas considerações devem ser feitas. No primeiro momento, observo que a justificativa apresentada pela Polícia Federal, especificamente quanto à alegação de que os itens agrupados possuem a mesma natureza, me parece razoável.

[...]

*21. Não vejo, portanto, a alegada afronta à jurisprudência do Tribunal. A interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos."*³

Logo, concordo que a divisão do objeto é a regra, mas o presente processo é um exemplo perfeito da exceção a esta regra, sendo tecnicamente inviável o seu fracionamento.

Sobre o tema, em comentários ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, assim se manifestou Marçal Justen Filho:

² Acórdão nº 732/2008.

³ Acórdão nº 5134/2014



3) Fracionamento da Contratação (§1º)

O disposto no § 1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços - configurando-se um sistema - o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter as melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.

Com isso, considerando que o fracionamento somente é exigível quando tecnicamente viável, e que dependendo do caso, como é o dos autos, nem sempre importa em economia para a administração pública ou mesmo na preservação do interesse público, objetivo maior da licitação, entendo por sanar a presente irregularidade.

Como forma de se consubstanciar a nossa justificativa para se fazer a licitação por LOTE, juntamos o ACORDÃO Nº 2796/2013– TCU onde:

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, deve sopesar e optar, motivadamente, acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados.”

Portanto, a decisão pela licitação sem divisão de lotes, proporcionará um gerenciamento eficiente e racionalizado dos recursos públicos, reduzindo as despesas administrativas, evitando a elaboração de um número excessivo de contratos de vários itens com características semelhantes, que poderiam ser adquiridos em conjunto, e ainda materiais devidamente padronizados, evitando-se assim que a contratação se torne mais dispendiosa, posto que haveria a necessidade um número maior de mão de obra para fiscalização de inúmeros contratos.

Assim, ao contrário do alegado pela impugnante, a composição do lote da forma como estabelecida no presente edital, além de técnica e economicamente viável para a Administração, se mostra,



consequentemente, favorável à competitividade do certame, haja vista a grande quantidade de empresas que fornecem serviços do mesmo segmento.

Diante do exposto, verifica-se que o Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2022 em relação ao lote único observou os termos da legislação e jurisprudência vigentes, motivo pelo qual não há nenhuma ilegalidade na cláusula em comento.

II – Acatar o pedido de alteração do Edital para inclusão do prazo de entrega do objeto, com base nos argumentos expostos pela requerente.

Desta forma, o Edital do Pregão nº. 08/2023 será retificado e republicado, nos termos do art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Brasília, 08 de agosto de 2023.

ELAINE PEREIRA DE AZEVÊDO

Pregoeira